



Câmara Municipal de 27/03/2018 16:40 00000067

Of. nº 212 /GP.

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

**APREGOADO PELA
MESA EM 28 MAR 2018**

Senhor Presidente:

No intuito de aprimorar o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 012/17, que fixa critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, apresento a presente Mensagem Retificativa.

Não obstante as proposições contidas no PLE serem oriundas de profundo estudo técnico efetuado pelo Executivo, mostra-se necessária, via Mensagem Retificativa, a inserção de 5 (cinco) alterações no conteúdo do Projeto, a fim de tornar mais precisa e adequada a aplicação de suas disposições.

Como primeira alteração, solicito a supressão do art. 8º do PLE, por meio do qual inicialmente propúnhamos a limitação da quantidade de utilização do benefício nas hipóteses de isenção concedida com base na Lei nº 4.454, de 19 de setembro de 1978, na Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, e na Lei nº 5.624, de 18 de setembro de 1985 (pessoas com deficiência e idosos com mais de sessenta e menos de sessenta e cinco anos).

Tal medida se mostra conveniente e necessária uma vez que o impacto tarifário da restrição das isenções acima referida seria diminuto, conforme cálculos efetuados pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), e, sobretudo, por considerarmos que com a recente implementação de tecnologias no transporte coletivo, como o reconhecimento facial, o órgão gestor terá condições de realizar com maior eficácia a fiscalização do uso das isenções e de coibir maus usos, com benéfica repercussão na modicidade tarifária.

Por tais motivos, propomos a supressão do dispositivo em questão, de modo a permitir ao Executivo aprofundar os estudos técnicos sobre o tema e, em futura nova avaliação, ponderar acerca da conveniência e necessidade da referida limitação de uso, em eventual novo projeto de lei.

Proponho, ainda, uma segunda retificação, na forma de inserção dos arts. 9º, 10 e 11 no PLE 012/17, com a consequente renumeração dos artigos posteriores.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A concessão de descontos tarifários tem o objetivo de atrair usuários para o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus, como medida de contenção da queda de passageiros verificada nos últimos anos. O estímulo à utilização do Modal Ônibus se daria, sobretudo, em horários e dias de operação deficitária (entre-pico, madrugada, domingos e feriados), mas não somente nestes, posto ser facultado às concessionárias concedê-los em toda e qualquer situação que entenderem ser adequado.

A criação do desconto na forma de uma *faculdade* das concessionárias, sem a existência de uma imposição legal, garantirá que sua aplicabilidade se dará nas situações em que efetivamente for possível sua concessão, conforme avaliação a ser efetuada por aquelas que operam o transporte. Competirá às concessionárias, igualmente, a definição dos percentuais de desconto aplicáveis e a prévia divulgação das informações aos usuários e ao Executivo.

Os descontos possuem o objetivo de estimular o uso da bilhetagem eletrônica, com ganhos para o Sistema em virtude da antecipação de receita (cujos rendimentos poderão ser revertidos à modicidade tarifária), da fidelização do usuário, **da possibilidade de redução da presença do cobrador (o que possibilitaria redução tarifária de até R\$ 0,88)**, e, por fim, da diminuição da presença de dinheiro no veículo, o que aumenta a segurança nos coletivos.

O desconto referido art. 10 (aplicável nas compras de créditos da bilhetagem eletrônica) mostra-se possível e adequado somente no perfil de usuário “Passe Antecipado” uma vez que nos demais perfis de usuário pagante já há incidência de desconto (de 50%, no caso da Passagem Escolar) ou se trata de obrigação legal de terceiros (Vale Transporte, no qual não seria justo impor ao Sistema ou aos usuários o custo de uma redução que somente beneficiaria o empregador).

Por sua vez, no que se refere ao desconto proposto no item IV da Presente Mensagem Retificativa (datas ou horários previamente publicizados) sua concessão não gerará repercussão no cálculo tarifário nem implicará reajuste ordinário ou extraordinário do valor da tarifa, sendo suportada, exclusivamente, pelas concessionárias que optarem por concedê-lo.

Como uma terceira retificação a ser efetuada, solicito a alteração do texto do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 5º e do art. 6º do PLE 012/17, bem como a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 5º.

A ora proposta sistemática de fiscalização e responsabilização do beneficiário que não efetuar o correto uso de sua isenção trará maior rigor e eficácia para a fiscalização, medida adequada e necessária uma vez que toda a isenção existente no sistema de transporte coletivo do Município repercute na tarifa única aplicada aos usuários pagantes, não sendo justo que estes tenham que arcar com despesas decorrente do agir com dolo de terceiros.

O rigor na apuração e responsabilização das irregularidades, portanto, é medida fundamental para contribuir para o equilíbrio e a viabilidade do transporte público, bem como é medida de justiça em relação aos usuários corretamente cumpridores de suas obrigações.



Como quarta retificação ora solicitada, proponho a inserção de artigo no PLE 012/17, visando à inserção de art. 32-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.

Cumprе ressaltar que o entendimento pelo descabimento de proposição que crie isenção tarifária sem a indicação de sua fonte de custeio já foi reconhecido pela própria Câmara Municipal, na forma do Precedente Legislativo nº 2, de 15 de maio de 2009, editado com fundamento (i) na al. “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em relação aos serviços públicos; e (ii) nos arts. 142 a 145 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que definem o transporte coletivo como um serviço público que exige a iniciativa do Poder Executivo para qualquer alteração no sistema e a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo.

Deste modo, a presente proposição tem o intuito de trazer para a legislação específica do transporte coletivo por ônibus uma acertada determinação que já é consenso na Câmara Municipal, dando maior eficácia para sua aplicação e pacificando qualquer dúvida sobre o tema.

Em razão das alterações acima propostas, faz-se necessária, por fim, a quinta alteração com a adequação da ementa do PLE 012/017.

Sendo estas as retificações que tínhamos a efetuar, solicito que sejam elas inseridas, via a presente Mensagem Retificativa, no PLE 012/17, oportunizando à Câmara Municipal, com isto, a adequada avaliação das novas proposições.

Atenciosamente,



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.



Nº 01

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLE 012/17.

I – Fica suprimido o art. 8º do PLE 012/17, renumerando os artigos posteriores.

II – Ficam incluídos os arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os artigos seguintes, no PLE 012/17.

“Art. 9º Ficam as concessionárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre autorizadas a conceder descontos tarifários aos usuários, nas hipóteses referidas nos arts. 10 e 11 desta lei.

§ 1º A iniciativa para a concessão de descontos tarifários é exclusiva das concessionárias, a quem competirá definir a conveniência de sua aplicação, o percentual de redução do valor da tarifa e demais condições para sua fruição.

§ 2º Compete às concessionárias publicizar aos usuários e ao Executivo, com a anterioridade, as condições para a fruição do desconto, datas e horários de sua incidência e o percentual de redução do valor da tarifa.

Art. 10 Fica autorizada a concessão de descontos tarifários nas compras de créditos da bilhetagem eletrônica, exclusivamente no perfil de usuário Passe Antecipado, sendo o valor pago pelo usuário considerado no computo do passageiro equivalente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9 desta Lei, compete às concessionárias, submeter a proposta de desconto de que trata este artigo à avaliação do Executivo, instruindo-a com a demonstração de sua repercussão na tarifa.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de descontos tarifários para os usuários detentores de cartão da bilhetagem eletrônica, em datas ou horários previamente publicizados pelas concessionárias, sobretudo naquelas ocasiões em que a operação de transporte coletivo apresentar ociosidade na relação oferta e demanda.

Parágrafo único. A concessão do desconto de que trata artigo não repercutirá no cálculo tarifário, não implicará reajuste ordinário ou extraordinário do valor da tarifa nem ensejará solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo suportada, exclusivamente, pelas concessionárias que entenderem por concedê-los.” (NR)

IV – Fica alterado o art. 5º do PLE 012/17, conforme segue:

“Art. 5º A constatação de irregularidades na utilização do benefício da isenção tarifária ensejará a aplicação da penalidade de cassação, com o conseqüente cancelamento do uso do benefício pelo prazo de 12 (doze) meses.



§ 1º Previamente à aplicação da penalidade, a EPTC poderá aplicar, preventivamente, medida administrativa de bloqueio do Cartão TRI, assegurando-se o ulterior contraditório e a ampla defesa ao beneficiário.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação e cumprido o prazo de 12 (doze) meses previsto nesta Lei, o benefício da isenção somente será reestabelecido caso comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão.”

V – Fica alterado o art. 6º do PLE 012/17, conforme segue:

Art. 6º Da notificação para a imposição da pena de cassação caberá defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento pelo beneficiário, ao setor da EPTC responsável pelo cadastro e concessão das isenções tarifárias, a quem competirá o julgamento.” (NR)

V – Fica incluído, onde couber, o seguinte artigo ao PLE 012/17, conforme segue:

Art. X Fica incluído o art 32-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 32-A Toda criação, alteração ou ampliação de hipótese de isenção tarifária do transporte coletivo do Município de Porto Alegre deverá ser efetuada por lei, na qual deverá constar expressamente a fonte de custeio da referida isenção.”

VI – Fica alterada a ementa do PLE 012/17, conforme segue:

“Fixa critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos tarifários; insere o art. 32-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro.”